

11. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Excepcionalmente, a Administração pode celebrar contratos de prestações de serviços nos termos da lei³⁶, nas modalidades de tarefa e de avença.

O contrato de tarefa tem como objecto a execução de trabalhos específicos, de natureza excepcional, não podendo exceder o termo do prazo contratual inicialmente estabelecido.

O contrato de avença tem como objecto prestações sucessivas no exercício de profissão liberal, com retribuição certa mensal, podendo ser feito cessar a todo o tempo, por qualquer das partes, mesmo quando celebrado com cláusula de prorrogação tácita, com aviso prévio de 60 dias e sem obrigação de indemnizar.

A celebração de contratos de tarefa e de avença depende do preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:

- ✧ Se trate da execução de trabalhos de carácter não subordinado, para a qual se revele inconveniente o recurso a qualquer modalidade da relação jurídica de emprego público;
- ✧ Seja observado o regime legal da aquisição de serviços;
- ✧ O contratado comprove ter regularizadas as suas obrigações fiscais com a segurança social.

Considera-se trabalho não subordinado o que, sendo prestado com autonomia, se caracteriza por não se encontrar sujeito à disciplina, nem à hierarquia, nem implicar o cumprimento do horário de trabalho.

Todos os contratos de prestação de serviços, para o exercício de funções subordinadas, seja qual for a forma utilizada, são nulos.

Incorrem em responsabilidade civil, disciplinar e financeira, pela prática de atos ilícitos, os dirigentes que celebrem ou autorizem a celebração de contratos de prestação de serviços em violação das regras anteriormente referidas.

³⁶ V. Artigo 35.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, e Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro.

Tal responsabilidade efetiva-se através da entrega nos cofres do Estado do quantitativo igual ao que tiver sido abonado ao pessoal ilegalmente contratado.

A celebração de contratos de tarefa e avença pode ter lugar com pessoas singulares, mantendo-se os restantes requisitos anteriormente exigidos no âmbito do artigo 35.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.

A verificação do requisito referido na alínea a) do n.º 2 do artigo 35.º do citado normativo, depende de prévio parecer favorável do órgão executivo - Junta de Freguesia -, sendo os termos e a tramitação desse parecer regulados por portaria a aprovar.

Excepcionalmente, o órgão executivo pode, nos termos a definir na portaria acima mencionada, autorizar a celebração de um número máximo de contratos de tarefa e avença, desde que:

- ✧ Seja dado cumprimento ao n.º 2 do artigo 35.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, na redação dada pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril;
- ✧ Não sejam excedidos os prazos contratuais inicialmente previstos;
- ✧ Os encargos financeiros anuais com os contratos estejam inscritos na respectiva rubrica orçamental.

A verificação através de relatório da Inspeção Administrativa Regional da vigência de contratos de prestação de serviços para execução de trabalho subordinado equivale ao reconhecimento da necessidade de ocupação de um posto de trabalho com recurso à constituição de uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado ou determinável, conforme caracterização resultante da auditoria, determinando:

- ✧ A alteração do mapa de pessoal por forma a prever aquele posto de trabalho;
 - ✧ A publicitação de procedimento concursal para constituição da relação jurídica de emprego público, nos termos previstos no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de Setembro.
-